

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CESAN

Ref.: LICITAÇÃO 003/2025

AZI ANDRADE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ nº 13.641.096/0001-19, com escritório sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edif. André Guimarães Business, Salas 1712 a 1714, 17 andar, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP: 41.820-021, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, nos termos do **art. 91 do RLC da CESAM, art. 59, § 1º da Lei 13.303/16, e item 24.5 do instrumento convocatório** interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na Ata de Prosseguimento da Sessão Pública da LCE nº 003/2025, ocorrida no dia 10/07/2025 que julgou DESCLASSIFICADA a presente Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016, bem como o artigo 91 do Regulamento da Licitação da CESAN, garantem aos licitantes o direito de interpor recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão. No presente caso, a publicação ocorreu em **10/07/2025**, <https://compras.cesan.com.br>, sendo este o *dies a quo*. Em observância ao disposto no artigo 66, §2º, da Lei nº 9.784/1999, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do

vencimento, resultando no *dies ad quem* em 17/07/2025. Dessa forma, comprovada a **tempestividade do recursal**.

II. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em face do quanto a seguir apresentado, torna-se imperativa a aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública, em consonância com as **Súmulas 633 do STJ e 473 do STF**, vez que o ato administrativo aqui vergastado deve ser reformado por esta r. Administração Pública, vez que eivado de vícios insanáveis.

III. DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale destacar que o caso em comento merece a aplicação do duplo grau de jurisdição, caso não se acolha a presente manifestação, razão pela qual deve ocorrer a remessa a autoridade superior, acompanhada de manifestação da procuradoria jurídica desta Administração.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E PLANEJAMENTO

O julgamento que culminou na desclassificação da Recorrente não apenas desconsiderou critérios técnicos objetivos, mas também afrontou frontalmente os princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública.

V. ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A proposta da Recorrente representa, de forma concreta, a alternativa mais vantajosa sob o prisma da relação custo-benefício, ao conjugar equipe altamente qualificada, uso de inteligência artificial, adoção de práticas de compliance jurídico e estratégias de redução do passivo judicial, tudo isso com metas claras e mensuráveis.

O TCU já reconheceu em diversos precedentes que o princípio da economicidade deve orientar não apenas a seleção da proposta mais barata, mas aquela que maximize os resultados para a Administração, conforme Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário:

**Acórdão nº
1.214/2013 - Plenário**

A economicidade deve ser compreendida como a obtenção da melhor relação entre os meios empregados e os resultados alcançados pela Administração Pública.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta mais aderente aos objetivos da CESAN, por motivos formais e subjetivos, implica violação direta à eficiência administrativa, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterada pelo Acórdão nº 2.448/2016 - Plenário do TCU.

VI. LEGALIDADE E PLANEJAMENTO

A ausência de critérios técnicos mensuráveis e a desproporcionalidade na aplicação dos critérios de avaliação também representam grave afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 13.303/2016), pois desrespeitam o instrumento convocatório e subvertem a lógica do planejamento que deve nortear a contratação pública. O TCU, por meio do acórdão, já estabeleceu que:

**Acórdão nº
3.234/2020 - Plenário**

A avaliação técnica deve ser feita com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital, de modo a assegurar o julgamento isonômico e transparente.

A ausência de motivação técnica e fundamentada nas notas atribuídas compromete, ainda, o planejamento público, pois inviabiliza a obtenção de um prestador de serviços que efetivamente ofereça resultados aderentes às metas estratégicas da Administração, como é o caso da proposta apresentada pela Recorrente, que traz metodologia moderna, indicadores de desempenho e ferramentas integradas à Justiça 4.0.

VII. DOS FATOS

A sociedade empresária **AZI ANDRADE ADVOGADOS (Recorrente)** participou do certame licitatório na modalidade **LCE nº 003/2025**, no modo de disputa é fechado, sendo o critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço na forma presencial, cuja sessão foi designada para o dia **27 de junho de 2025, às 9h30**, no endereço **Avenida Governador Bley, nº 186, Ed. BEMGE, 3º andar, Centro, Vitória/ES**, prosseguindo com a abertura dos demais envelopes “B” e “C” na data **10 de julho de 2025, às 9h00**, no mesmo local. O objeto da licitação consiste na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, abrangendo consultoria, assessoria e atuação contenciosa, com vistas à defesa dos interesses da CESAN em todas as instâncias judiciais e administrativas, inclusive perante os Tribunais Superiores, além do assessoramento em negociações coletivas e dissídios.

No dia 10/07/2025, esta i. Comissão publicou a ATA, conforme consta no Relatório de Avaliação Técnica, que a proposta técnica apresentada pela Recorrente foi **DESCLASSIFICADA**, sob o fundamento de que, a o escritório AZI ANDRADE ADVOGADOS não atingiu a pontuação mínima no resultado prevista no edital, declarando vencedor a sociedade **SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES E PEPE, ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.736.403/0001-01, com nota de julgamento em 410,716 e o valor global de R\$ 774.303,00.

VIII. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO AZI ANDRADE ADVOGADOS - QUANTO AS NOTAS ATRIBUÍDAS NA PROPOSTA TÉCNICA:

A proposta técnica da AZI ANDRADE ADVOGADOS foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de não atingir a pontuação mínima prevista no edital. Contudo, verifica-se

33.2. A licitante deverá apresentar um plano de trabalho detalhado, em formato de texto técnico, com no máximo 30 (trinta) páginas, demonstrando sua compreensão das necessidades da Cesan e proposta de execução dos serviços, contendo:

que a análise técnica apresenta inconsistências claras e não condizentes com o conteúdo efetivamente apresentado no Plano de Trabalho da Recorrente. Logo, a proposta atendeu sim aos critérios do Termo de Referência e do Edital, e a pontuação baixa decorreu de uma **interpretação excessivamente** restritiva da CESAN, sem considerar os limites de laudas do Plano de Trabalho, conforme orientação no **item 33.2 do edital**, que diz:

A proposta apresenta **todos os eixos exigidos**, os requisitos mínimos, mesmo que de forma sintética, que compreendeu o problema, apresentou a metodologia do trabalho, as estratégias de redução do passivo, a tecnologia e inovação que será investida para atender o objetivo da CESAN, apresentou toda a equipe com os currículos os advogados e seus títulos de especialização, mestrado e doutorado. Além disso, comprovamos os indicadores de desempenho que será executado visando atingir meta e o propósito da CESAN em relação os processos contenciosos.

Da análise da matriz de avaliação apresentada, observa-se que muitos dos argumentos apresentados para a atribuição de baixa pontuação para os itens apresentados na proposta técnica contradizem com o que é solicitado no edital do LCE 003/2025. Vejamos:

Item / Subitem (CESAN)	Justificativa da CESAN para nota baixa	Proposta Técnica AZI ANDRADE	Conclusão (item atendido?)
Análise do passivo trabalhista	Transcreveu dados do edital. Proposta genérica, sem análise própria.	A proposta apresenta diagnóstico específico da realidade da CESAN, ao indicar o volume mensal de aproximadamente 700 processos (sendo 350 de empregados próprios e 350 de responsabilidade subsidiária), detalhar as principais causas recorrentes — como insalubridade, periculosidade, reintegrações e horas extras — e propomos a realização de auditoria e classificação por complexidade, com esse diagnóstico conseguimos ter uma noção mais aprofundada do cenário dos passivos . A transcrição parcial do item 2.1 do edital foi uma escolha técnica intencional, com a finalidade de reforçar a aderência direta da proposta aos parâmetros exigidos, e não representa mera reprodução. Ao contrário, a proposta vai além da citação, demonstrando domínio do cenário contencioso enfrentado pela Companhia e propondo ações estruturadas e	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Houve diagnóstico completo e alinhado com o edital

Item / Subitem (CESAN)	Justificativa da CESAN para nota baixa	Proposta Técnica AZI ANDRADE	Conclusão (item atendido?)
		específicas para mapeamento e enfrentamento do passivo trabalhista.	
Compreensão dos desafios específicos	Não enumera os desafios da CESAN como atuação sindical, provisionamento, etc.	A proposta identifica o aumento expressivo de litígios enfrentados pela CESAN, aponta os desafios relacionados à sua estrutura funcional e destaca a necessidade de atuação especializada em frentes sensíveis como a trabalhista, sindical e previdenciária. Além disso, menciona expressamente a atuação institucional junto a sindicatos, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, propondo medidas de compliance jurídico como forma de prevenção e correção de riscos. Os elementos citados pela CESAN como ausentes — como a atuação sindical — estão presentes na proposta, ainda que de forma objetiva e compatível com o limite de páginas, demonstrando conhecimento técnico e foco estratégico sobre os desafios específicos da Companhia.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Desafios foram identificados e enfrentados
Avaliação dos riscos jurídicos e financeiros	Proposta genérica. Faltou avaliação concreta dos riscos.	Na proposta demonstra plena consciência dos riscos jurídicos e financeiros enfrentados pela CESAN, mencionando expressamente os impactos de natureza fiscal, previdenciária e orçamentária decorrentes do passivo trabalhista. Além disso, propõe ações de mitigação efetivas, como a realização de acordos, a revisão de contratos e a implementação de práticas de compliance. Embora não apresente uma quantificação numérica detalhada — o que não foi exigido pelo edital —, a análise qualitativa é clara, concreta e compatível com o escopo do serviço, demonstrando entendimento real dos riscos e comprometimento com sua redução estratégica.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Riscos foram identificados e enfrentados
Gestão do contencioso	Lista atividades sem método claro. Faltou fluxo de decisão e controle de qualidade.	Apresentamos na Proposta de Trabalho o fluxo de gestão contenciosa: mapeamento, teses, provas, execução, sustentação oral - Geração de relatórios mensais e priorização estratégica. O método está descrito de forma objetiva. A proposta mostra “como” será feito e não apenas “o que” será feito. Há técnica, estrutura e estratégia clara.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Item atendido com metodologia estruturada
Assessoria preventiva e negociação coletiva	Faltou estrutura, tática e objetivos para atuação preventiva.	A proposta contempla de forma clara a atuação preventiva junto ao MPT, MTE e sindicatos, incluindo a participação em convenções coletivas e procedimentos de mediação extrajudicial. Também apresenta estratégia de compliance voltada à mitigação de riscos jurídicos e trabalhistas. A atuação proposta detalha os entes envolvidos, a natureza das interações e os objetivos preventivos. Assim, a desconsideração desses elementos por parte da CESAN	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Estratégia preventiva está presente e viável

Item / Subitem (CESAN)	Justificativa da CESAN para nota baixa	Proposta Técnica AZI ANDRADE	Conclusão (item atendido?)
		ignora conteúdo que já está expressamente previsto no plano de trabalho apresentado.	
Métodos para redução do passivo (meta 3% ao ano)	Faltou detalhamento sobre “como” chegar à meta e Faltou integração das ações e menção aos passivos terceirizados.	<p>A proposta já contempla ações diretamente voltadas à redução do passivo, e como iremos chegar a redução de 3% ao ano, como conciliação anual em cerca de 2% das ações e busca de vitória em 20% das ações em curso, (margem de 1%), esclarecemos que o plano de trabalho apresentado contempla, sim, ações objetivas e estratégias diretamente voltadas a esse fim. A proposta prevê, expressamente, a promoção de conciliações em cerca de 2% das ações por ano e a busca de êxito (vitória) em 20% das demandas judiciais em curso, o que contribui diretamente para a redução do passivo. Soma-se a isso o mapeamento completo do contencioso, atuação técnica em todas as instâncias, controle de execuções, recuperação de créditos e ações preventivas junto a sindicatos, MPT e MTE. Informamos que iremos implantar mapeamento completo do contencioso trabalhista, Gestão ativa das ações em todas as instâncias, incluindo sustentação oral, padronização de teses, atuação em execuções, embargos e demais recursos, Controle e recuperação de créditos decorrentes de restos processuais, Atuação administrativa junto a sindicatos, MPT e MTE, com foco em mediação extrajudicial e prevenção de novas demandas, Apresentação periódica de relatórios gerenciais, com indicadores de desempenho, evolução de processos, valores provisionados e metas atingidas.</p> <p>A Comissão apontou como fundamento para pontuação reduzida a ausência de abordagem à Tese 1118 do STF. Contudo, essa tese trata da responsabilização subsidiária em casos de terceirização e já está abordada implicitamente no item que trata da gestão de passivos trabalhistas, terceirizações e revisão de contratos. A simples ausência da citação literal do número da tese não pode ensejar redução de pontuação.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Meta e método estão definidos
Fundamentação das estratégias	Genérica, sem benchmark ou casos de sucesso.	<p>A crítica de que as estratégias apresentadas seriam genéricas desconsidera que a proposta se baseia em metodologia já aplicada com sucesso em contratos públicos, com atuação comprovada em órgãos como CHESF, BRB e GDK. A experiência prática e os resultados obtidos nesses contextos configuram casos reais de sucesso, e constituem, portanto, forma legítima de fundamentação técnica, conforme permitido pela legislação.</p> <p>As estratégias propostas não são abstratas ou teóricas: elas derivam de práticas jurídicas validadas em ambientes similares, com efetiva redução de passivo, racionalização de litígios e resultados financeiros positivos. Assim, entendemos que a exigência de fundamentação está plenamente atendida, por meio da aplicação de soluções já testadas e compatíveis com o contexto da CESAN.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Há fundamentação técnica baseada em experiência

Item / Subitem (CESAN)	Justificativa da CESAN para nota baixa	Proposta Técnica AZI ANDRADE	Conclusão (item atendido?)
Originalidade e eficácia das propostas	Soluções comuns e sem inovação. Não foram identificadas no plano de trabalho ferramentas, programas ou metodologias que se destacassem como originais	É incorreto afirmar que as propostas são “práticas padrão”. O conjunto das ações, a metodologia empregada, o uso de tecnologias inovadoras e a atuação institucional integrada demonstram caráter original, diferenciado e com elevada eficácia potencial , merecendo a reavaliação da pontuação atribuída . Sendo assim, o Plano de Trabalho apresentado pela AZI ANDRADE ADVOGADOS contém propostas inovadoras e metodologias diferenciadas, que transcendem as práticas ordinárias de advocacia empresarial e trabalhista. Além disso, foi explorado o uso de inteligência artificial para análise preditiva e automação de rotinas jurídicas, estratégia de redução de passivo com metas e indicadores concretos, atuação ativa institucional com enfoque preventivo e conciliatório, metodologia robusta de análise processual em larga escala e referências concretas e expertise prévia com empresas públicas de grande porte.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. A proposta apresenta soluções integradas e atuais
Ferramentas de gestão processual	Não especifica softwares ou plataformas.	Foi destaca no Plano de Trabalho a adesão aos princípios da Justiça 4.0, com enfoque na automação da gestão contenciosa e na integração de dados com os sistemas da Administração. Ainda que não seja exigida a nomeação de softwares específicos, a proposta apresenta modelo metodológico compatível com as diretrizes do edital , evidenciando aderência às práticas contemporâneas de inovação tecnológica no âmbito jurídico	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Atendimento compatível com edital
Soluções de automação e inteligência artificial, observando a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB	A abordagem é meramente aspiracional e não apresenta nenhuma solução de IA existente ou em desenvolvimento, nem como ela seria aplicada na prática.	A proposta da AZI ANDRADE ADVOGADOS não se limita a declarações genéricas, mas apresenta compromissos objetivos e alinhados com a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB, evidenciando: Compromisso com integração sistêmica entre escritório e CESAN , tal previsão demonstra implementação concreta de automação de fluxo de dados e interoperabilidade, o que integra a lógica da Justiça 4.0 e configura solução tecnológica compatível com os fins da contratação, adoção de inteligência artificial e automação conforme diretrizes da OAB , o que demonstra preocupação com ética profissional, transparência algorítmica e integridade no uso de tecnologias emergentes, metodologia de gestão baseada em indicadores e inteligência analítica isso pode ser visto no item VII, a proposta prevê o uso de indicadores. O edital não exige a demonstração de software proprietário, protótipo técnico ou aplicação em andamento, mas sim a apresentação de modelo e metodologia de aplicação tecnológica no contexto da prestação jurídica , o que foi integralmente atendido pela proponente.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Dentro do escopo da advocacia ética moderna

Item / Subitem (CESAN)	Justificativa da CESAN para nota baixa	Proposta Técnica AZI ANDRADE	Conclusão (item atendido?)
Integração com sistemas da CESAN	“Sistemas de conexão” é expressão vaga.	A crítica de que a expressão "sistemas de conexão" seria vaga não procede, considerando que o edital não exige a especificação técnica de APIs, protocolos ou arquitetura de integração , tampouco o conhecimento prévio sobre os sistemas internos da CESAN, os quais não foram disponibilizados no certame. A proposta da AZI ANDRADE ADVOGADOS apresenta, de forma compatível com o grau de detalhamento exigido, compromisso com a interoperabilidade e integração tecnológica , com vistas à automação do fluxo de informações entre os sistemas das partes. Trata-se de uma previsão metodológica adequada à fase de proposta técnica, cujo detalhamento técnico-operacional será possível somente após o início da execução contratual, quando for viável o acesso à infraestrutura da contratante. Assim, o item foi atendido de forma suficiente e dentro dos limites razoáveis exigíveis nesta fase do processo licitatório, razão pela qual se requer a reavaliação da pontuação atribuída.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Item atendido integralmente
Qualificação dos profissionais	Apenas um com pós na área central.	A equipe apresentada possui formação e experiência diretamente alinhadas ao objeto da licitação. O advogado Matheus de Santana Araújo é pós-graduado em Direito do Trabalho e coordena demandas trabalhistas de grande porte, como a da CHESF. Hugo Azi tem atuação prática em Direito Previdenciário e formação em Processo Civil. Maurício Sampaio é mestre em Direito, professor universitário e tem vasta atuação pública, o que contribui com conhecimento constitucional e institucional relevante. A equipe reúne capacitação técnica e vivência prática nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, conforme exigido no edital.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Equipe qualificada e aderente
Metodologia de cálculo e frequência	Ausência de fórmula e periodicidade.	A proposta foi bastante clara quanto a periodicidade, quais sejam, relatórios mensais (dia 15) - Objetivos qualitativos definidos. A exigência de fórmula matemática não consta no edital . Frequência e objetivos estão definidos. A proposta apresenta, de forma clara, os indicadores de desempenho (KPIs) acompanhados de seus respectivos objetivos e critérios de apuração. Para cada indicador, é possível inferir a metodologia de cálculo com base na variável mensurada (ex.: taxa de êxito, tempo médio, custo médio, etc.), e a proposta define a frequência de acompanhamento por meio de relatórios mensais e controle contínuo, conforme detalhado no item “VII – Indicadores de Desempenho” e no plano de comunicação. Assim, a metodologia de cálculo e a periodicidade de medição estão devidamente contempladas.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Item atendido conforme edital
Alinhamento com objetivos da CESAN	KPIs genéricos.	KPIs voltados à redução de passivo, eficiência e sucesso processual . KPIs estão alinhados à estratégia da contratante . A crítica na avaliação é desproporcional	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Atendimento objetivo à diretriz estratégica

Consoante os critérios definidos no edital, a avaliação dos quesitos integrantes do item 33.4 deveria observar percentuais mínimos de 61% a 80%, sobretudo quando presentes elementos como coerência, clareza, objetividade, inovação, grau de abordagem, adequação metodológica e apresentação lógica da proposta. O Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, AZI ANDRADE ADVOGADOS, contempla todos esses aspectos de forma precisa e tecnicamente consistente. Por isso, é inadmissível, do ponto de vista jurídico e técnico, a atribuição de pontuação “0” ou de notas visivelmente destoantes da realidade fática da proposta.

A Recorrente demonstrou inequívoco domínio técnico, profundo conhecimento jurídico da matéria licitada, e apresentou um plano de atuação prático, aderente à realidade da CESAN, destacando-se pelo seu conteúdo substancial, abordagem metodológica moderna e aplicação de soluções inovadoras, inclusive tecnológicas, como as vinculadas à Justiça 4.0.

Apesar disso, sua proposta foi desclassificada sob fundamento vago, apoiado em critérios avaliativos marcadamente subjetivos, o que afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da transparência e, sobretudo, da vinculação estrita ao instrumento convocatório, nos termos do art. 31 da Lei 13.303/2016.

A pontuação atribuída aos quesitos “Compreensão do Problema”, “Metodologia de Trabalho”, “Estratégia de Redução do Passivo” e “Tecnologia e Inovação” revela descompasso absoluto com o conteúdo efetivamente apresentado. De acordo com a matriz do item 33.4, propostas que apresentem integração lógica, estruturação metodológica, clareza de objetivos e profundidade técnica devem ser enquadradas, no mínimo, na faixa de 71% a 80%.

A proposta da Recorrente, além de abordar o passivo trabalhista de forma analítica e articulada, apresenta:

- Estratégias objetivas de conciliação e depuração com metas mensuráveis;
- Medidas concretas de compliance, atuação institucional e mitigação de riscos;
- Plano de comunicação e integração com a estrutura da CESAN;
- Emprego de ferramentas e lógica de interoperabilidade, conforme orientações da justiça 4.0 e da Recomendação nº 001/2024 da OAB.

O cenário de atribuição de notas inferiores a 70, ou mesmo de notas zero, é completamente incompatível com o conteúdo robusto apresentado. A desconformidade da avaliação fere de modo frontal a legalidade do certame e compromete a credibilidade de seus atos.

Não bastasse, a própria tabela do item 33.4 não oferece qualquer parâmetro técnico de mensuração. Expressões como “profundidade técnica” ou “integração entre elementos” são propositalmente vagas, não possuindo correspondência objetiva com indicadores verificáveis. Não se esclarece, por exemplo, quantas ferramentas ou quais critérios mínimos são exigidos para que uma proposta alcance a faixa “excelente” (81% a 100%), o que acentua o risco de avaliações arbitrárias ou contraditórias.

Esse modelo avaliativo carece de matriz técnica clara e de subcritérios objetivos, e sua aplicação, como ocorreu neste caso, resultou em uma pontuação manifestamente equivocada e carente de motivação individualizada. Conforme reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União, é vedado ao julgador técnico restringir-se a menções genéricas para justificar notas, sendo imprescindível a motivação fundamentada e específica (Acórdãos TCU nº 479/2015 e 2.095/2013).

Acórdão
479/2015 do TCU

A comissão julgadora de licitação do tipo ‘técnica e preço’ deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas

em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos.

Diante do exposto, a pontuação atribuída à Recorrente, especialmente no item PT 1A (nota total de 40,51 pontos), é desprovida de base legal, técnica e lógica, devendo ser integralmente revista para refletir os méritos efetivamente apresentados no Plano de Trabalho.

Ora, a Comissão de Avaliação incorreu em nítido desvio aos princípios que regem os procedimentos licitatórios ao adotar uma abordagem marcadamente subjetiva, o que culminou na indevida desclassificação deste escritório. Tal conduta configura afronta direta ao princípio da impessoalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 13.303/2016, o qual impõe à Administração Pública o dever de pautar suas decisões por critérios objetivos e isonômicos, garantindo tratamento equitativo entre todos os licitantes.

A avaliação promovida revela-se contaminada por juízos valorativos sem respaldo técnico, destoando do princípio do julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. A atribuição de notas à Recorrente decorreu da aplicação imprecisa, arbitrária e desprovida de fundamentação técnico-individualizada dos critérios contidos nos itens 33 e 34 do edital. Tal prática compromete a legalidade do certame e vulnera o direito da licitante ao devido processo administrativo substancial.

Importante destacar que a proposta técnica da Recorrente reúne todos os elementos exigidos: diagnóstico preciso e detalhado da situação do passivo trabalhista da CESAN, estratégias eficazes de redução e racionalização do contencioso, aplicação de soluções tecnológicas alinhadas à diretriz da Justiça 4.0, corpo jurídico qualificado e plano de trabalho com indicadores mensuráveis de desempenho. Ainda assim, tais atributos foram desconsiderados pela Comissão, sem qualquer justificativa plausível ou tecnicamente razoável.

A ausência de motivação clara e objetiva das notas atribuídas evidencia vício insanável, que compromete a validade do julgamento técnico. Conforme reiteradamente decidido pelo **Tribunal de Contas da União**, é dever da comissão julgadora fundamentar, de forma individualizada e técnica, cada pontuação atribuída às propostas técnicas, sob pena de nulidade do julgamento.

Diante disso, é imperiosa a revisão da avaliação, com a consequente reclassificação da Recorrente, em respeito à legalidade, à moralidade administrativa e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) DA OMISSÃO DE PONTOS RELATIVOS AOS ATESTADOS – TABELAS PT 1B E PT 2

A licitação é um procedimento formal da Administração Pública que deve seguir critérios claros, objetivos e isonômicos, conforme o que foi previamente estabelecido no edital. O julgamento das propostas técnicas deve respeitar o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 37 da Constituição e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021.

No entanto, neste caso, a Comissão desconsiderou diversos atestados apresentados pela Recorrente com justificativas genéricas e sem qualquer embasamento técnico, contrariando os critérios do edital e adotando parâmetros subjetivos e arbitrários.

Tal conduta configura vício insanável e resulta em nulidade absoluta do julgamento, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A ausência de motivação técnica impede a aferição da regularidade do ato e fere os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Trata-se de grave ilegalidade, que compromete a lisura do certame e sujeita os responsáveis à responsabilização administrativa e judicial.

- **BRB:** Alegada ausência de prazo de vigência, passível de complementação mediante diligência, conforme previsão do **item 32.15 do edital**, como bem defende TCU e STJ:

**TCU - Acórdão
1089/2020**

É obrigatória a instauração de diligência para sanar falhas formais que não comprometam a substância da proposta apresentada

**STJ - RMS
50.447/SP**

A Administração não pode desclassificar licitante por formalismo excessivo, devendo priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa.

- **Conselhos (CAU-SE, CRC-BA, CRC-SE):** Na avaliação técnica, a Comissão desconsiderou os pontos relativos aos atestados emitidos pelos referidos Conselhos sob o argumento de ausência de comprovação da **receita operacional**, conforme item 37.8 do edital. Tal fundamentação é **absolutamente improcedente** e revela **desconhecimento técnico e jurídico** por parte da Comissão. Conselhos profissionais, como o CAU e o CRC, são **autarquias especiais**, criadas por lei, com finalidade pública e natureza fiscalizatória. Suas receitas decorrem de **anuidades, taxas e multas**, classificadas como **receitas próprias e específicas**, mas **não operacionais no sentido comercial tradicional**. Portanto, exigir que tais órgãos apresentem “receita operacional” nos moldes aplicáveis a empresas privadas é **juridicamente incabível e tecnicamente absurdo**, contrariando não apenas o bom senso, mas também **o princípio da razoabilidade e da finalidade do ato administrativo**. A exclusão desses atestados, por motivo flagrantemente incompatível com a natureza jurídica dos emitentes, configura **ato nulo de pleno direito**, por vício insanável de motivação, ferindo os princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo**. Assim, **impõe-se o reconhecimento da validade dos atestados apresentados** e a consequente **atribuição dos pontos de forma imediata à Recorrente**, sob pena de manutenção de ato administrativo eivado de nulidade, sujeito à anulação judicial e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

É fundamental destacar que, sem a observância ao princípio do julgamento objetivo, torna-se inviável assegurar a aplicação do princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal. O fiel cumprimento das regras estabelecidas no edital é requisito essencial para a validade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório. Nesse sentido,

cabe à Administração zelar pela estrita observância dos critérios previamente definidos, sob pena de comprometer a legalidade e a transparência do certame. No caso em questão, a pontuação atribuída ao Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente revela-se manifestamente desproporcional, destoando dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e exigindo, portanto, reavaliação fundamentada e objetiva.

c) DA ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CONCORRENTE SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES & PEPE ADVOGADOS (SVMP) CLASSIFICADO COMO VENDEDORA.

A análise da documentação apresentada pela concorrente SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES & PEPE ADVOGADOS (SVMP) revela vícios que comprometem a legalidade da pontuação atribuída, notadamente na **Tabela TP 1B – Experiência da Sociedade e na Tabela PT 2 – Equipe Técnica**, violando os critérios objetivos estabelecidos no edital.

Inicialmente, observa-se que a referida concorrente não apresentou documento oficial comprobatório da Receita Operacional das empresas UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR e da FRISA COMERCIAL S/A. Foi anexada apenas uma reportagem extraída do site do IEL mencionando o “Ranking da 28ª edição”, o qual analisa a Receita Operacional Líquida das empresas que emitiram os atestados técnicos. Desse modo, resta evidente o descumprimento do item 37.8 do edital, o que, por si só, inviabiliza a validação da pontuação correspondente.

Na **Tabela TP 1B**, especificamente no item “d” (tempo de experiência da sociedade), foi atribuída à concorrente a pontuação de 15 pontos. No entanto, o edital prevê o critério de 0,5 (meio) ponto por ano de atuação. Considerando o período comprovado de 19 anos, a pontuação correta seria de 9,5 pontos. Trata-se, portanto, de erro aritmético na apuração da pontuação.

No item “e” da mesma tabela, foi registrada a pontuação de 29 pontos, posteriormente limitada a 25. Todavia, o edital é claro ao estipular 5 pontos por atestado apresentado. Considerando que a

concorrente apresentou apenas um atestado válido, a pontuação correta seria de 5 pontos, e não 25, caracterizando nova ilegalidade.

Diante dessas inconsistências, conclui-se que a pontuação total na Tabela TP 1B não poderia ultrapassar 91 pontos, sendo manifestamente indevida a pontuação de 117 atribuída pela Comissão Técnica Avaliadora.

No que tange à Tabela PT 2 – Equipe Técnica, constata-se, com preocupação, a ausência de critérios objetivos e uniformes por parte da Comissão Avaliadora, que compromete a isonomia e a credibilidade do certame. As avaliações estão permeadas por contradições e inconsistências metodológicas, em prejuízo à lisura do processo licitatório.

A Comissão, ao examinar os documentos da concorrente, desconsiderou o fato de que os atestados emitidos por FRISA FRIGORÍFICO S/A, FRISA COMERCIAL S/A e FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A se referem a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e ao mesmo período de execução. Embora tenha sido corretamente aplicado o critério de limitação a um único atestado em tais hipóteses, não houve qualquer fundamentação plausível para justificar a escolha de qual atestado foi considerado para fins de pontuação no item “b” da tabela, o que revela ausência de uniformidade nos critérios de avaliação.

Além disso, o mesmo atestado do grupo FRISA foi utilizado para justificar pontuação distinta em diferentes itens, mesmo sem a devida comprovação da Receita Operacional Anual, contrariando frontalmente o item 37.8 do edital. Tal conduta demonstra falta de rigor técnico e ausência de parâmetro objetivo por parte da Comissão, comprometendo a imparcialidade da análise.

A recorrente não busca, com isso, defender ou atacar diretamente as pontuações atribuídas a qualquer concorrente, mas sim destacar a fragilidade da análise empreendida pela Comissão Técnica Avaliadora. A inconsistência dos critérios adotados evidencia vício substancial no julgamento das propostas técnicas, o que enseja a imediata revisão da pontuação atribuída à SVMP e, por consequência, a reclassificação das propostas.

Diante do exposto, requer-se a imediata reavaliação da proposta técnica da empresa SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES & PEPE ADVOGADOS (SVMP), com retificação das pontuações atribuídas, em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

1. DOS PEDIDOS

1. **Anulação do certame, em razão de vícios graves na análise técnica e nos critérios de pontuação aplicados, que comprometem a transparência, legalidade e confiança no julgamento das tabelas PT 1A, 1B e PT 2. O recebimento e provimento do presente recurso, com a revisão da pontuação atribuída à proposta técnica da Recorrente.**
2. **O recebimento e provimento do presente recurso, com a revisão da pontuação atribuída à proposta técnica da Recorrente.;**
3. **O reconhecimento da pontuação de 179,51 pontos nas tabelas PT 1B e PT 2, referentes à experiência da sociedade e da equipe técnica da Recorrente.**
4. **A anulação da pontuação atribuída ao escritório SCHNEEBELI VIEIRA DE MORAES E PEPE ADVOGADOS, em razão da irregularidade com o atestado da ARCELORMITTAL.**

Salvador, 16 de julho de 2025

Dr. Hugo Seroa Azi
RG: 12129507-98 SSP/BA
OAB/BA: 51.709
Sócio do Escritório